

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

NATÁLIA ARAÚJO WATER DE OLIVEIRA

**JOGO DURO CONSTITUCIONAL E O *IMPEACHMENT* DE DILMA
ROUSSEFF: O CONCEITO ORIGINAL DE *CONSTITUTIONAL HARDBALL* COMO
LENTE DE ANÁLISE PARA O EVENTO BRASILEIRO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

UBERLÂNDIA

2021

NATÁLIA ARAÚJO WATER DE OLIVEIRA

**JOGO DURO CONSTITUCIONAL E O *IMPEACHMENT* DE DILMA
ROUSSEFF: O CONCEITO ORIGINAL DE *CONSTITUTIONAL HARDBALL* COMO
LENTE DE ANÁLISE PARA O EVENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade de
Direito Professor Jacy de Assis, da
Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Raoni Macedo Bielschowsky

UBERLÂNDIA

2021

**JOGO DURO CONSTITUCIONAL E O *IMPEACHMENT* DE DILMA
ROUSSEFF: O CONCEITO ORIGINAL DE *CONSTITUTIONAL HARDBALL* COMO
LENTE DE ANÁLISE PARA O EVENTO BRASILEIRO**

NATÁLIA ARAÚJO WATER DE OLIVEIRA

Aprovado em: 01/04/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Raoni Macedo Bielschowsky

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Prof. Alexandre Walmott Borges

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Prof. Ulisses Levy Silverio Dos Reis

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Dedico este trabalho a Deus, que é a minha
fortaleza constante, e à minha mãe que
empenhou grande parte da sua vida para que
eu construísse a minha.

AGRADECIMENTOS

Certamente os anos de graduação são árduos e, por vezes, solitários. No entanto, essa conquista só me foi alcançada graças a todo o amparo e incentivo que recebi das pessoas que me são queridas. A todas elas só me resta agradecer.

Primeiramente agradeço a Deus, a Ele toda honra e toda glória, nos momentos mais difíceis sei que me carregou no colo, e sentimentos de esperança e fé nunca me faltaram. Indubitavelmente, nessa trajetória provei da certeza de que a sua bondade e amor me seguirão todos os dias de minha vida.

Agradeço à minha mãe, Joana D'arc, que muito se esforçou para me proporcionar uma educação baseada em valores, por todas as orações de coragem e pela paciência para comigo nos meus momentos mais difíceis. Por mais que eu tente, não tenho como agradecer o suficiente por toda força e garra com que me criou. O seu amor incondicional por mim é que me faz grande.

Agradeço, também, ao meu marido Gustavo, por ser meu companheiro de todas as horas que, a todo momento, não me deixou duvidar da minha capacidade em alcançar os meus sonhos. A você o meu amor e a minha mais eterna gratidão.

Agradeço, também, aos meus amigos que não se afastaram de mim quando eu me fiz distante, vocês contribuíram valiosamente para minha vitória acadêmica. Obrigada pelas palavras de encorajamento e apoio.

Por fim, meu enorme agradecimento ao meu orientador professor Raoni, pela sabedoria com que me guiou nesta trajetória. Sua empatia, paciência e empenho, são características que cativam e inspiram os seus alunos a serem melhores na carreira e na vida.

Bem-aventurados os que têm fome e sede de
justiça, porque eles serão fartos. (MATEUS
5:6)

RESUMO

O presente artigo pretende explorar e compreender o conceito original de jogo duro constitucional (*Constitutional Hardball*), inicialmente discutido por Mark Tushnet, oriundo dos debates políticos americanos, a fim de usá-lo como chave analítica para o estudo do *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 no Brasil, analisando a existência de atos de jogo duro constitucional e a constitucionalidade do fato. Aclarando os debates envolvendo a tensão existente entre atos formalmente e materialmente constitucionais que, entretanto, subjetivamente ferem o que se tem por princípios e interpretações constitucionais implícitas e preexistentes. Por fim, foram apontados os possíveis reflexos que esses atos geram em um regime democrático.

Palavras-chave: *Impeachment*. Jogo Duro Constitucional. Constituição.

ABSTRACT

This article aims to explore and understand the original concept of constitutional hardball (Constitutional Hardball), initially discussed by Mark Tushnet, from the American political debates, in order to use it as an analytical key for the study of Dilma Rousseff's impeachment in 2016 in Brazil, analyzing the existence of acts of constitutional hard game and the constitutionality of the fact. Clarifying the debates involving the existing tension between formally and materially constitutional acts that, however, subjectively hurt what one has by pre-existing and implicit constitutional principles and interpretations. Finally, the possible reflexes that these acts generate in a democratic regime were pointed out.

Keywords: Constitutional Hardball, Impeachment. Constitutional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ANÁLISE DO CONCEITO ORIGINAL DE CONSTITUTIONAL HARDBALL NOS DEBATES AMERICANOS.....	11
3. JOGO DURO CONSTITUCIONAL E O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEF EM 2016.....	15
4. IMPACTOS DO JOGO DURO CONSTITUCIONAL NAS DEMOCRACIAS.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

O conceito de *Constitutional Hardball* surgiu nos debates americanos e foi inicialmente estudado e conceituado da seguinte forma por Mark Tushnet como sendo reivindicações e práticas políticas dentro dos limites constitucionais que, entretanto, colidem com as interpretações constitucionais já existentes¹ (TUSHNET, 2003). Tal formulação surgiu com o intuito de nomear e estudar práticas políticas revestidas de legalidade, mas que intrinsecamente violavam a interpretação constitucional implícita e preexistente.

Ao examinar o conceito original de *Constitutional Hardball*, aspira-se aclarar os debates envolvendo a tensão existente entre ações formal e materialmente constitucionais que em sua essência se mostram duvidosas do ponto de vista legal. Podendo tais condutas afirmar e fortalecer o constitucionalismo e a democracia em si, ou enfraquecer de forma egoísta as instituições democráticas por meio de mecanismos inicialmente criados para preservá-las.

Assim sendo, a pesquisa a ser desenvolvida visa aprofundar no estudo do conceito de *Constitutional Hardball* em seu surgimento nos debates originais americanos, bem como analisar a zona, aparentemente, cinzenta existente entre jogo duro constitucional e inconstitucionalidade de fato, buscando entender as fronteiras de dentro e de fora da legalidade e legitimidade. Sendo que, feita esta análise, pode-se usá-la como chave de estudo para eventos concretos como o *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 no Brasil, o que se sucederá no presente artigo.

Além disso, o paralelo a ser estabelecido entre o acontecimento supracitado e práticas de jogo duro constitucional já foi levantado à época do processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff. Visto que, no contexto brasileiro, frente à fragilização da democracia causada por tal evento, houve a eclosão da discussão se os atos que desencadearam o *impeachment* da até então presidente Dilma Rousseff, teriam se dado dentro dos parâmetros constitucionais de legalidade, caracterizando, portanto, puramente atos de jogo duro constitucional, ou se extrapolaram os limites legais tornando tal evento um golpe à democracia brasileira.

Em suma, a metodologia para o desenvolvimento da pesquisa será pautada em uma análise bibliográfica por meio do estudo de textos científicos sobre o tema. Far-se-á uso da

técnica de pesquisa exploratória descritiva, explorando os conceitos técnicos sobre o *Constitutional Hardball*, a fim de usá-lo como chave analítica aplicada ao *impeachment* mencionado.

Por fim, a pesquisa contribuirá para o debate acerca da (in)constitucionalidade do evento em comento, usando como estofo o arcabouço teórico sobre o *Constitutional Hardball* como lente de análise para o impeachment de Dilma Rousseff em 2016 no Brasil. Com o objetivo de aclarar a zona cinzenta existente entre o que seria de fato apenas jogo duro constitucional, como prática constitucionalmente legítima, ou se realmente, no caso em análise, houve a subversão dos limites de legalidade. Bem como, o debate pretende apontar eventuais reflexos subjacentes que tais práticas políticas podem gerar em uma democracia, em especial a brasileira.

2. ANÁLISE DO CONCEITO ORIGINAL DE CONSTITUTIONAL HARDBALL NOS DEBATES AMERICANOS

Os primeiros debates sobre o conceito do hoje conhecido no Brasil como jogo duro constitucional, iniciaram com o professor de Harvard Mark Tushnet, que o desenvolveu em 2003, no artigo intitulado *Constitutional Hardball*. O texto inaugurou as pesquisas sobre o tema, embasando vários outros surgidos posteriormente com o intuito de ampliar e enriquecer a discussão sobre os embates políticos constitucionais, aplicando essa ótica de análise em vários acontecimentos americanos até então.

A teoria do jogo duro constitucional pode ser considerada como derivada de uma teoria mais ampla de Tushnet, intitulada teoria das ordens constitucionais. Em linhas gerais, nessa tese o pesquisador afirma que a história americana consiste em uma sequência de ordens constitucionais que apresenta suposições básicas sobre as formas de governança, as principais políticas que são comumente pontos de tensão, direitos e interesses essenciais protegidos. Diante disso, os estudos do jogo duro constitucional surgiram com o objetivo de descrever a forma como os atores políticos se movimentam tentando transformar uma ordem constitucional.

¹ “A shorthand sketch of constitutional hardball is this: it consists of political claims and practices-legislative and executive initiatives-that are without much question within the bounds of existing constitutional doctrine and practice but that are nonetheless in some tension with existing pre-constitutional understandings.”

Por conseguinte, o caminho do jogo duro constitucional pode se destringir tanto em atos praticados em períodos de política comum, como em condutas realizadas em períodos de transformação constitucional. O primeiro caso, naturalmente, é marcado por embates ideológicos, enquanto que no segundo, essa prática surge com o propósito de questionar posicionamentos já sedimentados na sociedade, a fim de alterar a interpretação constitucional, como explicita Tushnet (2003, p. 535).

... jogo duro constitucional consiste em ações que são plausivelmente defensáveis sob a doutrina constitucional. Contudo, elas irão sinalizar que seus proponentes têm uma compreensão substancialmente diferente da que o poder público parecia já ter estabelecido. E, mais importante, as propostas, se promulgadas, podem ter o efeito de aumentar a força política da coalizão que busca mudar a ordem constitucional.² (TUSHNET, 2003, p. 535, tradução nossa)

Entretanto, há uma linha tênue entre aprimorar e adequar essa compreensão do texto constitucional conforme a evolução social, em detrimento de moldar tal interpretação de acordo com os posicionamentos e interesses de quem por ora detém o poder, sendo que esta última, por vezes, pode extrapolar as molduras da legalidade.

Tushnet, usando a conjuntura política americana como plano de fundo para análise de condutas de jogo duro constitucional, cenário este marcado pelo antagonismo entre republicanos e democratas, descreve tal prática como uma estratégia racionalmente adotada pelos políticos. Assim, sugere que quando um lado começa a jogar esse jogo o outro necessariamente vai participar da disputa em termos semelhantes.

No decorrer de sua pesquisa, Tushnet realiza uma análise empírica sobre o jogo duro existente por trás do processo de *impeachment* no contexto americano. Defendendo a premissa de que a Câmara dos Representantes não deve iniciar o referido processo a menos que, desde o princípio, exista uma probabilidade real e razoável de que tal investigação resultará na remoção, constitucionalmente fundada, do representante alvo do processo.

Destarte, usou como exemplo à sua narrativa, o processamento do *impeachment* do presidente Bill Clinton, ocorrido em 19 de dezembro de 1998, fundado sob as acusações de

² “...constitutional hardball consists of actions that are plausibly defensible under existing constitutional doctrine. But, they will signal that their proponents have a substantially different understanding of government's role than had seemed settled. And, importantly, the proposals, if enacted, might have the effect of enhancing the political strength of the coalition seeking to change the constitutional order.”

perjúrio e obstrução da justiça. Na oportunidade, o presidente foi absolvido pelo Senado em 12 de fevereiro de 1999.

Como bem apontou Tushnet, a Câmara dos Representantes acreditou que o processo supracitado enfraqueceria a articulação política dos democratas, ocupantes da Casa Branca na época. Entretanto, na realidade o abalo se deu contra a estrutura democrática em si e os acordos pré-constitucionais existentes, atingindo de igual modo, ainda que reflexamente, também os republicanos.

Tendo por base os estudos desenvolvidos por Tushnet quanto aos primeiros debates sobre o jogo duro constitucional, surgiram outros pesquisadores elaborando suas teses a partir do conceito inicial, aprimorando-o ao realizarem suas ponderações sobre o tema.

Um desses estudiosos, que enriqueceu o debate ao discordar em alguns pontos da teoria de Tushnet, foi Jack M Balkin. Ao dissertar sobre o assunto, o autor explicou discordar em partes do conceito original de Tushnet quanto a sua afirmativa de que as práticas de jogo duro constitucional se revestem de uma plausibilidade apenas superficial. Em oposição, Balkin (2008, p.581) interpretou as práticas de jogo duro, não sendo somente superficial, mas substancialmente constitucionais. Em suas palavras:

Em particular, eu redefiniria jogo duro constitucional como tentativas de atores políticos de fazer mudanças significativas na ordem constitucional ou para estender e consolidar ainda mais uma ordem já existentes. Eu considero essas observações como sendo propostas amigáveis, embora a nova versão da teoria pareça um pouco diferente da concepção original de Tushnet. No entanto, acredito que os elementos básicos permanecem inalterados.³ (BALKIN 2008, p.581, tradução nossa)

Outra relevante contribuição de Balkin, para a construção teórica do jogo duro constitucional, foi ter delineado a motivação pelas quais os atores políticos resolvem aderir a tal prática, defendendo serem duas as causas que se seguem.

Assim precisamos reconhecer que os atores políticos podem jogar jogo duro constitucional por dois motivos. Primeiro, eles querem estabelecer que a Constituição significa uma coisa e não outra. Segundo, eles querem

³ “I would redefine constitutional hardball as attempts by political actors to make significant changes to the constitutional order or to extend and further entrench an existing one. I consider these remarks as a friendly amendment, although the new version of the theory looks a little different than Tushnet's original conception. Nevertheless, I believe that the basic elements remain unaltered.”

permanecer no poder e manter aqueles que concordam com eles no poder, enquanto possível.⁴ (BALKIN, 2008, p. 579, tradução nossa)

Nesse sentido, conclui o autor que Tushnet acredita que para a maioria dos atores políticos a segunda razão, a manutenção no poder e daqueles que lhes convém, se sobressai em relação a primeira, qual seja, reinterpretar dispositivos constitucionais. Entretanto, Balkin entende não ser necessariamente verdadeira a premissa de que o primeiro motivo é um subproduto do segundo.

Diante disso, mostra-se pertinente o apontamento de Balkin, visto que, embora, em parte, as práticas políticas sejam motivadas por conveniência egoísta dos políticos eleitos, não se pode generalizar, já que de fato ainda existem atores políticos que zelam pelo real interesse do povo quando no exercício de suas funções.

Outros estudos relevantes sobre a matéria são trazidos em 2019 por Jed Shugerman, ao apontar os perigos das práticas extremadas nas disputas políticas de jogo duro. Shugerman afirmou que se houver a intenção, pode o ator político, mesmo dentro dos parâmetros legais, por meio de atos revestidos de legalidade, dissipar o oponente conjuntamente com suas ideologias opositoras, o que fere de forma sutil, mas profunda as regras básicas do jogo político. Em suas palavras, “algumas vezes, quando o jogo duro vai longe demais se torna antidemocrático. Nesse ponto, torna-se *beanball*: mais do que apenas um estilo agressivo, ainda que legítimo, de jogo. *Beanball* quebra as regras básicas ao tentar eliminar os outros jogadores do jogo.”⁵ (SHUGERMAN, 2019, p.110, tradução nossa)

Pensamento esse também compartilhado por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p.112) ao defenderem que “Atos de jogo duro constitucional podem então, por sua vez, minar ainda mais a tolerância mútua, reforçando a crença de que nossos rivais representam uma perigosa ameaça. O resultado é a política sem grades de proteção.”

Ainda sobre as teorias derivadas do *Constitutional Hardball*, há a *Asymmetric Constitutional Hardball* de Joseph Siskin e David E. Pozen, bastante atual, pois foi desenvolvida no contexto da ascensão de Donald Trump à presidência americana. Siskin e Pozen usaram os estudos de Tushnet e Balkin como base para sua pesquisa, partindo da

⁴ “Thus, we need to recognize that political actors might play constitutional hardball for two reasons. First, they want to establish that the Constitution means one thing rather than another. Second, they want to stay in power and keep those who agree with them in power as long as possible.”

⁵ “Some hardball goes too far and becomes antidemocratic. At that point, it becomes beanball: more than just an aggressive, yet legitimate, style of play. Beanball breaks basic rules by trying to eliminate the other players from the game.”

premissa de que o jogo duro constitucional é um fenômeno profundamente ligado e análogo à teoria social conhecida como polarização assimétrica.

A contribuição de Pozen para a construção do que seria *Asymmetric Constitutional Hardball*, foi levantar a discussão de que, embora as práticas de jogo duro constitucional fossem recíprocas, não necessariamente seriam simétricas.

No entanto, mesmo que o jogo duro constitucional seja recíproco por natureza, é possível, no entanto, que um lado jogue o jogo duro constitucional com mais frequência ou intensidade e por um período mais prolongado do que o outro lado... Jogo duro constitucional permanece recíproco, mas não simétrico.⁶ (POZEN, 2018, p. 927, tradução nossa)

Ao final de seu ensaio Pozen conclui sua tese afirmando que, no contexto norte americano, a maior preocupação quanto aos perigos dessa assimetria se volta à ala liberal da política. Uma vez que as suas práticas de jogo duro constitucional obrigam e induzem os democratas a participarem dessa articulação que fomenta tais coalizões partidárias.

Ante o exposto, devido à temática do jogo duro constitucional ser de fato recente, várias foram as pesquisas desenvolvidas tendo como base o cenário político norte americano. Neste diapasão, é o que pretendo desenvolver no presente artigo, entretanto usando como plano de análise o contexto brasileiro.

Em específico, o *impeachment* de Dilma Rousseff, presidente brasileira eleita em 2011, reeleita em 2014 e afastada do cargo em 2016, evento esse que introduziu nos debates políticos brasileiros o conceito de jogo duro constitucional. Uma vez que, neste processo surgiram os primeiros questionamentos sobre ter sido esse procedimento ocorrido dentro dos parâmetros de legalidade, configurando apenas atos de jogo duro constitucional, ou se houve de fato ilegalidade.

3. JOGO DURO CONSTITUCIONAL E O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF EM 2016

⁶ “Yet even if constitutional hardball is by nature reciprocal, it nonetheless remains possible that one side may play hardball more frequently or intensively than the other side over a sustained period of time... Constitutional hardball remains reciprocal but not symmetrical.”

O instituto do *impeachment* é aceito e previsto no Brasil, onde a democracia representativa e o sistema presidencialista estão em vigência. Havendo a possibilidade de o Presidente da República ser destituído do poder em casos de crimes de responsabilidade, previstos na Constituição e disciplinado na Lei 1.079 de 1950, conhecida com a Lei dos Crimes de Responsabilidade.

A previsão de *impeachment* para presidentes da República está presente na legislação brasileira desde a primeira constituição republicana, outorgada em 1891. Com o processo de redemocratização do Brasil, iniciado em 1985, após a vigência do regime militar, foi promulgada a Constituição em 1988, que conservou em seu texto o instituto supracitado.

Até então no Brasil, os presidentes a sofrerem *impeachment*, foram Fernando Collor de Melo, em 1992, e Dilma Rousseff, em 2016. Posto que, em 2016 foi levantada diversas vezes a questão de que o juízo político feito para o aceite e o processamento do *impeachment* tivera sido apoiado em práticas de jogo duro constitucional. Sendo assim, far-se-á breve resumo dos fatos que se sucederam no referido episódio.

No dia 2 de dezembro de 2015, Eduardo Cunha, o então Presidente da Câmara dos Deputados, acatou o pedido impetrado por Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. Autorizando a abertura do processo de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff, com fulcro no artigo 85, incisos V, VI e VII; e 167 da Constituição Federal; nos artigos 4º, incisos V e VI; 9º números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/1950 que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Bem como pelo artigo 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei Orçamentária de 2015.⁷ Sendo que os dispositivos legais supracitados se referem a condutas de improbidade e a crimes contra a lei orçamentária.

No dia 17 de março de 2016 Eduardo Cunha instalou uma comissão especial para analisar o processo, nomeando os deputados Rogério Rosso como presidente e Jovair Arantes como relator. O *impeachment* foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 17 de abril de 2016, com 367 votos a favor e 137. A sessão de votação no plenário da Câmara, transmitida ao vivo pela TV aberta, durou quase dez horas, na qual seis horas foram tomadas pela votação propriamente dita. Cada voto foi precedido por exaustivas exposições de motivos, tendo a nação como plateia das declarações que revelaram os reais fundamentos que embasavam o

⁷Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/pdf/Decis%C3%A3o_sobre_impeachment_CD.pdf> Acesso em 17 mar. 2021

processamento do *impeachment*. Razões estas, pautadas predominantemente no juízo de conveniência política em detrimento do juízo de legalidade.

Após a decisão dos deputados, o processo foi encaminhado ao presidente do Senado Federal, Renan Calheiros. Ainda em abril o Senado indicou os senadores Antonio Anastasia, filiado ao PSDB, como relator e Raimundo Lira, do PMDB, como presidente da comissão especial e responsável por analisar a admissibilidade da denúncia recebida na Câmara.

Anastasia ficou encarregado de apresentar o relatório⁸ que requeria o afastamento da presidente. A leitura de seu parecer durou cerca de 3 horas, oportunidade em que o senador refutou argumentos relevantes levantados pela defesa da presidente. Bem como tratou de seis decretos de abertura de crédito e das supostas pedaladas fiscais contra o Banco do Brasil, concluindo sua fala com a afirmação de que o processo não deveria ser chamado de golpe. O referido relatório foi aprovado e ensejou a abertura do processo de *impeachment* em 6 de maio de 2016, por 15 votos a favor e 5 contra.

Em sessão iniciada no dia 9 de agosto e encerrada no dia seguinte, o Plenário decidiu que a presidente iria a julgamento. No dia 31 de agosto de 2016, o Senado declarou Dilma Rousseff culpada⁹, por 60 votos favoráveis contra 20 contrários, ocasionando, no dia seguinte, a posse de Michel Temer como presidente do Brasil.

O texto constitucional prevê o juízo de admissibilidade para o aceite e processamento do *impeachment*. Tal juízo possui natureza jurídica, por analisar a legalidade da denúncia e dos fatos que a embasam, bem como é dotado de natureza política, visto que são parlamentares os responsáveis por analisar a admissão para a abertura do processo. Todavia, o viés político tende a se sobressair ao jurídico e quando isso acontece surge o risco de o instituto em análise ser usado puramente como uma arma política, em detrimento da sua precípua função, a de defender a democracia participativa.

Em linhas gerais, o processo do *impeachment* foi marcado por uma série de disputas políticas acirradas. Posto que, a presidente Dilma e seus apoiadores defendiam ser esse processo um golpe parlamentar. Uma vez que os crimes a ela imputados, como as chamadas pedaladas fiscais, eram práticas comuns e conhecidas entre os governantes. Nesse segmento, o advogado geral da União, José Eduardo Cardozo, em sua última manifestação em defesa da

⁸ Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/05/04/veja-aqui-a-integra-do-parecer-do-senador-antonio-anastasia>> Acesso em 17 mar. 2021

⁹ Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contra-dilma-rousseff>> Acesso em 17 mar. 2021

presidenta, usou exatamente o termo golpe, afirmando que “quanto mais uma palavra se aproxima da realidade que se quer esconder, maior incômodo o seu uso trás.”¹⁰

Neste diapasão, afirmava-se que os presidentes que antecederam o governo de Dilma também praticaram tais condutas, sendo esses atos adotados à tempos pelos parlamentares, todavia não haviam sido pressupostos capazes de deflagrarem a abertura de um processo de *impeachment*. Nesse sentido, explanou o jornalista Luiz Ruffato, em setembro de 2016, em sua coluna no jornal El País:

Acusada de praticar uma manobra contábil, as chamadas “pedaladas fiscais”, contra ela não foram levantadas quaisquer suspeitas de enriquecimento ilícito ou aproveitamento do cargo em benefício próprio, ainda que sua vida, privada e pública, tenha sido vasculhada com lupa por seus adversários. Se ela cometeu crime de responsabilidade, também o fizeram e deveriam perder o cargo 16 dos 27 atuais governadores, que usaram o mesmo artifício para fechar as contas em seus estados. (RUFFATO, 2016)¹¹

Os partidos de esquerda criticaram o processo de afastamento de Dilma, afirmando ter sido uma manobra com a finalidade de retirar o Partido dos Trabalhadores do poder. Também acusavam os políticos que apoiaram o *impeachment* de atrapalharem o trabalho das investigações da conhecida Operação Lava Jato, visto que os governos petistas haviam aprovado um conjunto de leis imprescindíveis ao desenvolvimento da investigação.¹²

Entre os citados e indiciados na referida operação estavam os principais articuladores do *impeachment*, Eduardo Cunha e Michel Temer. Contudo, o presidente da Câmara já adotava uma nítida postura de confronto ao governo de Dilma, devido ao pouco apoio recebido da presidente, bem como ao fato de, anteriormente, o PT ter votado contra ele no Conselho de Ética¹³. Além disso, os apoiadores de Dilma deram ênfase ao fato de não ter

¹⁰ ADVOGADO-GERAL da União faz defesa final de Dilma Rousseff. Brasília: Tv Brasilgov, 2016. (16 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6pMfkI9uu4&t=777s>. Acesso em: 17 mar. 2021

¹¹ Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/31/opinion/1472650538_750062.html > Acesso em 17 mar 2021

¹² Disponível em <<https://vermelho.org.br/coluna/um-olhar-critico-sobre-as-razoes-do-impeachment-de-dilma/>> Acesso em: 17 mar. 2021

¹³ No dia 14/06/2016, o Conselho de Ética aprovou, por 11 votos a 9, o parecer do deputado Marcos Rogério (DEM-RO) pela cassação do mandato do presidente afastado da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). No processo, o peemedebista é acusado de quebra de decoro parlamentar por manter contas secretas no exterior e de ter mentido sobre a existência delas em depoimento à CPI da Petrobras no ano passado. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/em-votacao-apertada-conselho-de-etica-aprova-cassar-eduardo-cunha.html>> Acesso em: 17 de mar. 2021

havido nenhuma acusação de corrupção contra a ex-presidente até a votação do impedimento.¹⁴

Conforme matérias publicadas na época do ocorrido¹⁵, o afastamento de Dilma Rousseff foi imputado à política de alianças construída pelo Partido dos Trabalhadores. O PT aliou-se a partidos tradicionais de direita, como o PMDB, criando uma articulação para se manter no poder. Isto foi visto pelos setores mais radicais da esquerda política como uma traição, pois os aliados de direita poderiam não apoiar a pauta até então defendida pelo partido dos trabalhadores.

Em contrapartida, os apoiadores do *impeachment* negaram veementemente a ideia de golpe. Em razão de a possibilidade da abertura do processo estar previsto na Constituição e as pedaladas fiscais, de fato, seriam condutas proibidas para o chefe do Executivo. Usaram ainda em seu discurso, como escusa, o fato de o Supremo Tribunal Federal também não acusar o golpe, estando portanto tal processamento dentro dos parâmetros legais. Compartilhando desse pensamento, o senador Eunício Oliveira, filiado ao PMDB, afirmou que o afastamento da presidente seria uma esperança para a população.

Não é um dia de comemoração. Algumas comemorações que aconteceram foram por parte de deputados, que vieram da outra casa, e fizeram ligeira manifestação. [...] A expectativa é de esperança para o povo brasileiro. O Congresso tomou a decisão sintonizada com sentimento das ruas. Não é algo que possamos comemorar, mas algo que devemos levar como processo de renovação e esperança. (OLIVEIRA, 2016)¹⁶

No mesmo sentido argumentou Jovair Arantes, haja vista que em seu pronunciamento do dia 17 de abril de 2016 e também em seu parecer de 128 páginas¹⁷, afirmou que a denúncia contra Dilma preenchia todas as condições jurídicas e políticas relativas à sua admissibilidade, sendo, portanto, legítima.

As pedaladas fiscais configuram-se como sendo o atraso no repasse de dinheiro aos bancos federais, referente ao pagamento de subsídios e benefícios de programas sociais. Segundo o Tribunal de Contas da União, tais manobras representam uma modalidade de empréstimo dos bancos ao governo, o que é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁴ Disponível em < <https://vermelho.org.br/coluna/um-olhar-critico-sobre-as-razoes-do-impeachment-de-dilma/>> Acesso em: 17 mar. 2021

¹⁵ Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/impeachment-de-dilma-rousseff/>> Acesso em: 17 mar de 2021

¹⁶ Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/veja-repercussao-politica-do-afastamento-de-dilma.html>> Acesso em: 17 mar de 2021

Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas da União apontou que foram represados R\$ 40 bilhões.

Isto posto, os defensores do *impeachment* argumentaram que as pedaladas, além de irem contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, configuram crime de responsabilidade contra a Lei Orçamentária, Lei 1.079/1950, previsto no artigo 10 da lei que veda esse tipo de conduta. Sendo essa a narrativa de Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal em sua denúncia.¹⁸

Outro argumento usado pelos partidários do *impeachment*, e também afirmado na referida denúncia, foi a alegação de que a presidente Dilma Rousseff teria sido omissa em relação às irregularidades envolvendo a Petrobras, reveladas pela operação Lava Jato, devido ao fato de não ter afastado do cargo os investigados pela operação.

Nesta conjuntura, as opiniões sobre o tema restaram divididas. Vários juristas, tais como Dalmo Dallari, Celso Bandeira de Mello, entre outros, expuseram publicamente suas opiniões jurídicas sobre o tema, posições estas expostas adiante.

O ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, ainda que a favor do processo, defendeu ser muito séria a acusação de crime de responsabilidade, podendo o *impeachment* de Dilma resultar em um quadro de insegurança jurídica para os futuros governantes.

Não há que se confundir o crime de responsabilidade com a infração penal comum, com infração de contas ou com crime eleitoral, improbidade administrativa. Crime de responsabilidade é um atentado à Constituição. Pressupõe uma gravidade tal que signifique insulto, uma afronta à Constituição.¹⁹

Por sua vez, o jurista Dalmo Dallari afirmou que "As pedaladas não caracterizam o crime de responsabilidade fiscal porque não houve qualquer prejuízo ao erário. As pedaladas configuram um artifício contábil, mas o dinheiro não sai dos cofres públicos, então não ficam caracterizados os crimes de apropriação indébita ou desvio de recursos."²⁰

¹⁷ Disponível em <<https://conteudo.imguol.com.br/blogs/52/files/2016/04/relatorio-jovair-arantes-comissao-impeachment.pdf>> Acesso em: 17 mar de 2021

¹⁸ Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/pdf/SEGUNDO-PEDIDO-DE-IMPEACHMENT-15102015.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1684673-falta-fundamento-juridico-para-impeachment-diz-ex-ministro-do-stf.shtml>> Acesso em: 20 jan. 2021

²⁰ Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/12/nao-ha-fundamento-e-um-jogo-politico-diz-jurista-sobre-impeachment-4921403.html>> Acesso em: 20 jan. 2021

Nessa acepção, o professor Celso Bandeira de Mello defendeu serem puramente políticas as motivações da oposição em campanha pela derrubada da presidente.

É preciso um grande cuidado para não confundir aquilo que é um sentimento político pessoal com aquilo que, na verdade, o Direito estabelece. Há casos em que, se você não consegue fazer por bem, quer fazer por mal. Nessa situação, não pude deixar de pensar em um personagem de Eça de Queiros, que dizia assim: se não vai na palavra, vai na murraça.²¹

Haja vista terem sido minoria os juristas que entenderam ser legítimo o fato ora analisado, predominou o posicionamento contrário, como apresentado acima. Dando estofo ao argumento referente a existência de atos de jogo duro constitucional que desencadearam um *impeachment* ilegítimo, afirmação esta também defendida pelo professor Fábio Konder Comparato.²²

Ante ao cenário exposto, o jogo duro constitucional inicialmente se parece manifestamente presente. Visto que, de fato, as imputações feitas à presidente pela prática de crimes contra a ordem financeira, praticados por meio da edição de decretos que feriam a lei de diretrizes orçamentárias, eram condutas comuns entre os que ocupavam a cadeira da presidência. Revelando que tais atos existem há tempos no âmbito político brasileiro, tornando-se quase a regra a ser seguida.

Nesse sentido, argumentou o advogado geral da União José Eduardo Cardozo em defesa da presidente, durante sessão realizada no dia 11 de maio de 2016 no Senado²³, citando como exemplo dessa dinâmica pré-existente o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, que expediu 101 decretos que atingiam as referidas metas fiscais.

Quanto às pedaladas fiscais, estas não podem ser consideradas crime de responsabilidade ante a inexistência de dano ao erário, podendo se configurar um ilícito tributário ou até mesmo um crime comum. Contudo, tais imputações não levariam a presidente à perda do cargo, desse modo, fez-se necessário à oposição imputar-lhe crimes de responsabilidade passíveis de *impeachment* para que alcançassem o real objetivo do ato.

²¹ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/837/sem-base-para-o-impeachment-9323.html>> Acesso em: 20 jan. 2021

²² Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/comparato-o-impeachment-hoje-e-absolutamente-ilegitimo-04122015>> Acesso em: 20 jan. 2021

²³ ADVOGADO-GERAL da União faz defesa final de Dilma Rousseff. Brasília: Tv Brasilgov, 2016. (16 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6pMfkI9uu4&t=777s>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Nesse contexto, torna-se notório que os congressistas podem impedir de forma significativa os atos de governo do presidente que dependam de aprovação do Congresso Nacional. Assim, quando essa relação de dependência não se encontra em harmonia, instala-se um ambiente de tensão entre essas instituições, situação esta que pode se tornar preocupante quando do surgimento de eventos como o *impeachment*.

Frente a essa problemática, se faz presente uma dinâmica preocupante no jogo político, evidente também no caso de Dilma Rousseff, que é a existência da necessidade de os presidentes em exercício estabelecerem alianças com os parlamentares do congresso, independentemente de sua posição política, para viabilizar a sua governabilidade, bem como para evitar que episódios semelhantes ao analisado venham a se repetir.

No entanto, caso essa articulação se consolide indispensável, a cadeira da Presidência da República estará sempre presa a esse jogo de poder para preservação de suas prerrogativas. Posto que essas alianças, por vezes, partem do pressuposto de uma articulação política suspeita, firmada na troca de favores de interesse pessoais entre os governantes.

Ante o exposto, resta evidente que no caso de Dilma Rousseff, o instrumento constitucional do *impeachment* foi fortemente usado como uma arma de conveniência política, o que revela prontamente a sua faceta de jogo duro constitucional, pois essas práticas geralmente são revestidas de legalidade, não desrespeitando as normas legais obrigatórias. No entanto, isso só aumenta o caráter de jogo sujo de tais atos, na medida em que estes isolados não se sujeitam à revisão de legalidade e constitucionalidade, já que se reveste de uma legalidade superficial.

A plausibilidade aparente revelada no *impeachment* em 2016 é o que torna o ocorrido mais preocupante, visto que é cediço que atualmente as democracias modernas são atacadas e fragilizadas não mais de forma gritante e óbvia, como outrora ocorrido na ditadura militar, mas de maneira velada e disfarçada, como afirmam os professores Daniel Ziblatt e Steven Levitsky (2018, p. 113) “Alguns dos colapsos democráticos mais trágicos da história foram precedidos pela degradação de normas básicas.” Outro apontamento relevante é feito pelos pesquisadores, quando defendem a necessária proteção às reservas institucionais implícitas:

Para nossos propósitos, a reserva institucional pode ser compreendida como o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente ao seu espírito. Quando as normas de reserva são robustas, políticos não usam suas prerrogativas institucionais até o limite, mesmo que tenham o direito legal de fazê-lo, pois tal ação pode pôr em perigo o sistema existente. (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p.107)

Desse modo, partindo da premissa de que atos de jogo duro constitucional são aqueles que se revestem de legalidade formal e material que, entretanto, violam entendimentos e princípios constitucionais implícitos. Analisando o *impeachment* de 2016 sob essa ótica, fica claro que as normas e princípios constitucionais implícitos foram ignorados e suprimidos em todo o seu processamento.

Resultando em um julgamento parcial da presidente Dilma Rousseff, embasado em convicções particulares dos parlamentares, em detrimento da sujeição à probidade e ao compromisso de manifestar a vontade popular que lhes são inerentes ao cargo. Deflagrando um processo de afastamento que antes de iniciado os trâmites do julgamento, a sentença de procedência já era previsível. Em virtude da manifesta intenção dos oponentes de Dilma em usar quaisquer estratégias possíveis, legais ou não, para afastá-la da presidência.

Assim, resta clara a profunda relação entre, a inexistência de vínculo social a uma solidificada cultura constitucional brasileira e a prática de jogo duro constitucional por meio do abandono das reservas institucionais e entendimentos constitucionais preexistentes. Que por finalidade dão estofa ao processamento de *impeachment* de maneira duvidosa, como ocorrido em 2016 no Brasil, enfraquecendo a estrutura democrática nacional e o vínculo de boa fé institucional que deveria ser premissa básica nas relações político jurídicas.

4. IMPACTOS DO JOGO DURO CONSTITUCIONAL NAS DEMOCRACIAS

Sobre as consequências das práticas de jogo duro constitucional no âmbito jurídico e social, a principal questão é referente à incoerência dessas práticas frente à interpretação e dinâmica constitucional já posta, sendo esse um destoar prejudicial à sociedade, pois ignora os princípios constitucionais implícitos norteadores de uma sociedade. Isso se dá devido a sua subjetividade e ao fato desses princípios não estarem positivados em um documento legal, sendo tratados pelos atores políticos como se não existissem, já que inexistem formalmente.

(...) os princípios existem no sistema porque não existem no sistema: a prova disso é que o sistema pode usá-los em suas decisões, “construindo” uma nova realidade. Cada decisão é pressuposto de uma decisão ulterior, tornando possível que, a partir dela, novas e criativas diferenças possam ser introduzidas. Porém, o sistema deve realizar tudo isto a partir de um único imperativo — o de sua coerência interna. (MAGALHÃES, 1997, p. 277)

Referente aos impactos que corriqueiras práticas de jogo duro constitucional podem gerar, inicialmente é a divisão da sociedade em dois extremos políticos dispostos a defender posicionamentos políticos de forma descomedida. Ainda que viole as regras gerais de boa fé, princípios e interpretações constitucionais implícitos e preexistentes, incitando um jogo além de duro, também sujo. Neste sentido dissertam Levitsky e Ziblatt, ao alertar a potencialidade lesiva dessa divisão.

No entanto, quando as sociedades se dividem tão profundamente que seus partidos se vinculam a visões de mundo incompatíveis, e sobretudo quando seus membros são tão segregados que raramente interagem, as rivalidades partidárias estáveis dão lugar a percepções de ameaça mútua. À medida que desaparece a tolerância, os políticos se veem cada vez mais tentados a abandonar a reserva institucional e tentar vencer a qualquer custo. Isso pode estimular a ascensão de grupos antissistema com rejeição total às regras democráticas. Quando isso acontece, a democracia está em apuros. (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p.118 e 119)

Outro ponto a se destacar é referente à insegurança jurídica que tais atos podem gerar, visto que são considerados uma afronta aos princípios constitucionais implícitos, pois destoam daquilo que já é tido como constitucionalmente correto e aceito no jogo político.

Posto isto, é sabido que usar os institutos constitucionais como arma de conveniência política pode enfraquecer uma democracia. Nesse cenário, as práticas de jogo duro constitucional, ainda que dentro da legalidade, acabam por ferir seriamente a lealdade institucional que se espera existir entre os atores políticos, a fim de preservar as instituições democráticas. Desse modo, é fundamental afastar práticas de duvidosa legalidade do meio político estabelecendo como padrão o agir corretamente e de maneira a não restar dúvidas quanto à legalidade de seus atos.

Nesse tocante, Levitsky e Ziblatts defendem que os partidos políticos seriam os principais encarregados de zelar pela probidade na dinâmica política, ao servirem de filtro à sociedade ao selecionar candidatos que não apresentem, nem mesmo remotamente, uma ameaça às instituições democráticas, tornando impossível a eleição de líderes autoritários.

É certo que a presença de constantes práticas de jogo duro constitucional na dinâmica política de um país é prejudicial ao regime democrático. Sendo, portanto, necessário que as concepções constitucionais implícitas e preexistentes sejam respeitadas, tal como as normas escritas e positivadas. Ante a impossibilidade do legislador em prever todas as possibilidades de ilegalidade e conseqüentemente positivá-las, criando um parâmetro normativo objetivo para cada possibilidade existente de antijuridicidade.

Ademais, uma vez instaurada essa cultura de ferir o constitucionalmente posto, admitindo a possibilidade de fazer uso das instituições democráticas como arma política, haverá sempre o precedente a ser invocado pelos atores políticos da vez. Desse modo, quando se tratar de *impeachment*, o óbvio deve ser sempre afirmado. Tal instituto foi criado para defesa da democracia e da real vontade popular, não para a satisfação de interesse políticos pessoais dos congressistas.

Assim, faz-se necessário sedimentar o entendimento de que a instituição Presidência da República é muito maior do que quem por ora se encontra investido no cargo. Devendo ser defendida para além da figura política que o ocupa, visto que é uma conquista do Estado Democrático de Direito e forte expressão da democracia representativa em si.

Nesse sentido, é notória a necessidade de haver uma mudança do mecanismo político brasileiro, de forma a não permitir situações extremas de jogo duro constitucional como as já ocorridas. A exemplo, temos o *impeachment* de Dilma e a força política da corrente bolsonarista ocorrida depois.

Analisando o caso brasileiro, é evidente que os próprios mecanismos políticos não apenas não vetaram como até contribuíram com o fenômeno do bolsonarismo: em especial pelo descumprimento das regras não escritas, notadamente pelo uso do jogo duro constitucional, que conduziu à paralisia o segundo mandato de Dilma Rousseff... (FLECK, 2018, p. 29)

Ademais, a partir dessa análise do evento brasileiro, surge a questão sobre o que leva as práticas de jogo duro constitucional a serem tão aceitas e incentivadas pela dinâmica política posta. Em resposta a essa questão, pode-se apontar como um importante motivo a ausência de uma cultura constitucional solidificada. Sendo que caso existisse, de forma consolidada, poderia transformar o cerne da problemática analisada neste artigo.

Nas palavras de Raoni Bielschowsky (2016, p. 340), torna mais clara a contribuição da cultura constitucional para a defesa das instituições democráticas.

Dito de outra forma, a eficácia de uma constituição depende de uma cultura de constituição, isto é, de uma força que se desenvolva na medida em que ela é sentida como legítima, sendo capaz de gerar o impulso de protegê-la patrioticamente contra forças “anticonstitucionais” e de suscitar vontade de constituição em todos os integrantes da comunidade, construída na amíu de integração de todos os cidadãos na identidade constitucional. (BIELSCHOWSKY, 2016, p.340)

Ante o exposto, ainda que as práticas de jogo duro constitucional por si só não arruinem o sistema democrático, suas consequências assim farão. Visto que, uma vez

fragilizada uma democracia, por ignorar princípios e concepções constitucionais básicas, basta a existência do cenário já esposado de insegurança jurídica para o sistema democrático de direito ruir.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O jogo duro constitucional, ainda que seus estudos sejam recentes, resta revelado que esses atos revestidos de legalidade são práticas antigas, chegando a se incorporar na dinâmica política mundial. Embora essa teoria seja de origem norte americana, onde o sistema político é particularmente distinto do brasileiro, tal estudo se encaixou perfeitamente para servir de lente de análise ao contexto brasileiro. Revelando serem tais práticas, uma preocupação comum entre os países na defesa de suas democracias.

Porquanto, a comunidade se encaixa como protagonista no cerceamento e reprovação de condutas lesivas, como as de jogo duro constitucional, que arditamente traçam meios para ferir a lealdade constitucional.

O controle do poder não se restringe apenas ao âmbito das esferas institucionais e acaba por influenciar também a própria comunidade que, em estando comprometida com sua identidade constitucional, convive e reage à (in)coerência e (não) integridade das decisões do Estado em relação à sua própria justificação. (BIELSCHOWSKY, 2016, p. 331)

No caso brasileiro analisado, pode-se concluir que o aceite e processamento do *impeachment* foi totalmente fundado em condutas de jogo duro constitucional, que muitos acreditaram na sua potencialidade lesiva direcionada ao petismo. Essa afirmação é confirmada pelas motivações das votações para seu processamento e julgamento, bem como pelo contexto de tensão política da época, marcado por protestos e escândalos usados como ambiente propício para o desenrolar de tal acontecimento.

Partindo da premissa de que atos de jogo duro constitucional são aqueles que ferem os entendimentos constitucionais já sedimentados, a fim de criar manobras políticas para que, dentro dos parâmetros legais, seja possível alcançar o objetivo almejado do ator político que lança mão dessas condutas.

Sob essa ótica, conclui-se que as ditas pedaladas fiscais, ou seja, o mero atraso do repasse aos bancos públicos das verbas e subsídios devidos para o pagamento dos benefícios

sociais, ainda que para alguns seja condenável do ponto de vista da transparência, da gestão responsável e da prestação de contas à sociedade, de maneira alguma, se configura empréstimo aos cofres públicos. Portanto, inexistente conduta que justifique a configuração de crime de responsabilidade fiscal, sendo manifestamente desproporcional e inconstitucional a penalidade imputada à Dilma.

Assim, houve de fato a atribuição forçada de condutas tipificadas como crime de responsabilidade que lhe guardassem alguma relação com as ditas pedaladas fiscais. Pois, todavia, caso outra infração lhe fosse atribuída não causaria o fim pretendido de destituição. Visto que, caso fosse imputado a ex-presidente um crime comum, sua respectiva punição só poderia ser cumprida ao final de seu mandato.

Isso ocorre em razão da imunidade processual outorgada ao Presidente da República, como sendo uma relativa e temporária irresponsabilidade, na vigência do mandato, pela prática de atos estranhos ao exercício de suas funções, estrutura esta orquestrada pelo constituinte a fim de proteger a democracia e a vontade popular.

Assim sendo, no caso analisado, as molduras da legalidade foram manifestamente extrapoladas. Tal excesso só ocorrera devido ao amplo aceite entre as instituições democráticas e seus membros do uso de atos de jogo duro constitucional. Nesse contexto, o exercício abusivo dessa técnica excedeu os limites legais.

No Brasil, o caráter eclético da Constituição brasileira prevê o convívio harmônico entre várias ideologias como marca central de seu texto, permite a ocorrência de possíveis duelos judiciais, legislativos e administrativos entre os diversos grupos políticos. Todavia, devendo ser pacificados tais conflitos pelos juristas e governantes, não incentivados como ocorrido em 2016 e se estendendo até os dias atuais.

Nesse sentido, o uso do jogo duro constitucional no episódio brasileiro foi pressuposto para um resultado notadamente inconstitucional. Não só pelos argumentos já esposados, mas por também ferir vários princípios implícitos conhecidos por serem consuetudinários e basilares de todo o ordenamento jurídico.

Tais como o princípio da isonomia, posto que os governantes brasileiros tratam situações semelhantes de maneira diversa a depender da figura política envolvida. Fere também o princípio da boa fé, que é esperado existir em toda e qualquer relação, devendo as relações político jurídicas serem exemplos quanto ao respeito a esse princípio. Por fim, viola

ainda o princípio da supremacia do interesse público, quando atos revestidos de legalidade são usados como recurso para destituir governantes democraticamente eleitos.

Nessa lógica, quando figuras políticas são tratadas com extrema diferença, a depender do partido político ao qual pertencam, das suas alianças partidárias e a influência que possuem nessa estrutura de poder, a violação institucional e constitucional é manifesta. Por essa razão, a pior mazela de usar as ferramentas constitucionais como arma política é que, não se julgam condutas, mas pessoas, não se preservam instituições, mas interesses. Ao final não vence o mais forte, pois de fato só há perda e retrocesso quando há a normalização de ataques à Constituição e ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, vale ressaltar que o sistema democrático de direito é apartidário, tendo que ser defendido pelos governantes em geral. Uma vez que é por meio dele que esses dirigentes foram eleitos. Sendo irracional ferir tal sistema que é a base e razão de ser de toda e qualquer estrutura política, devendo-se primar pelo respeito à vontade popular e honra a Constituição Federal.

Por fim, é necessário afastar a morte iminente da democracia propiciada por eventos traumáticos como o *impeachment* e pela normalização de uma política marcada por uma rivalidade extremista, tendo o jogo duro constitucional como regra e, eventualmente, a ilegalidade por consequência. Não se pode tornar a pluralidade de posições, uma conquista da democracia, como subterfúgio para sua destruição, como ocorre na conjuntura política do Brasil.

Porquanto, como resultado desse cenário certamente ocorrerá a eclosão em si mesma da democracia brasileira. Seguindo a antiga premissa *divide et impera*²⁴, criada pelo governante romano César, enunciando a fácil destruição de um povo dividido.

²⁴ Dividir para conquistar (ou dividir para reinar), consiste em ganhar o controle de um lugar ou um povo através da fragmentação das maiores concentrações de poder, impedindo que se mantenham individualmente. O conceito refere-se a uma estratégia que tenta romper as estruturas de poder existentes, impossibilitando que grupos menores se juntem para subsistência.

REFERÊNCIAS

- ADVOGADO-GERAL da União faz defesa final de Dilma Rousseff. Brasília: Tv Brasilgov, 2016. (16 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6pMfkI9uu4&t=777s>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- ANASTASIA, Antonio. **Parecer do Senador Antonio Anastasia**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/05/04/veja-aqui-a-integra-do-parecer-do-senador-antonio-anastasia>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- ARANTES, Jovair. **Relatório Jovair Arantes da comissão de impeachment**. 2016. Disponível em: <https://conteudo.imguol.com.br/blogs/52/files/2016/04/relatorio-jovair-arantes-comissao-impeachment.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- BALKIN, Jack M. Constitutional Hardball and Constitutional Crises. **QLR**, v. 26, p. 579-598, 2007.
- BERNSTEIN, David E.; SHUGERMAN, Jed H. Constitutional Hardball Yes, Asymmetric Not So Much. **Columbia Law Review**, v. 118, p. 85-122, 2017.
- BEZERRA, Juliana. **Impeachment de Dilma Rousseff**. 2016. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/impeachment-de-dilma-rousseff/>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- BICUDO, Hélio Pereira; REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína Conceição. **Denúncia em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff**. 2015. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/pdf/SEGUNDO-PEDIDO-DE-IMPEACHMENT-15102015.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. 2016. 376 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Separação dos Poderes, cooperação constitucional e lealdade institucional. In: **Entre a crítica e a defesa da legitimidade da jurisdição constitucional: Anais do I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política**, p. 152-165, 2015.
- COELHO, D. C.; VIECHINESK, F. O rito do impeachment na legislação brasileira. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016.
- CUNHA, Eduardo. **Decisão sobre impeachment**. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/pdf/Decis%C3%A3o_sobre_impeachment_CD.pdf f. Acesso em: 17 mar. 2021.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A disciplina jurídica do impeachment**. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79062281.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DUARTE, Ricardo. **"Não há fundamento, é um jogo político", diz jurista sobre impeachment**: para Dalmo Dallari, reconhecido jurista brasileiro, Eduardo Cunha apenas busca salvar o seu mandato ao aceitar o processo de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff. Para Dalmo Dallari, reconhecido jurista brasileiro, Eduardo Cunha apenas busca salvar o seu mandato ao aceitar o processo de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/12/nao-ha-fundamento-e-um-jogo-politico-diz-jurista-sobre-impeachment-4921403.html>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FISHKIN, Joseph; POZEN, David E. Asymmetric Constitutional Hardball. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 3, p. 915-982, 2018.

FISHKIN, Joseph; POZEN, David E. Evaluating Constitutional Hardball: Two Fallacies and a Research Agenda. **Columbia Law Review**, v. 119, p. 72-158, 2019.

FLECK, Amaro. Discurso fúnebre para uma democracia, na forma de comentário ao livro de: Levitsky, Steven e Ziblatt, Daniel. Como as democracias morrem. In: **Marxismo e teoria crítica**. São Paulo: ANPOF, v. 22, 2019. 334 p, p. 26-31. Disponível em: <[http://aws.wlib.com.br/anpof/wlib/ckfinder/userfiles/files/colecaoXVIII/Marxismo_e_T](http://aws.wlib.com.br/anpof/wlib/ckfinder/userfiles/files/colecaoXVIII/Marxismo_e_Teor%C3%ADa_Critica.pdf#page=26) eoria_Critica.pdf#page=26> Acesso em: 15 ago. 2020.

GLASENAPP, Ricardo Bernd; FARIAS, Alessandra Perin. O processo de impeachment na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação no caso Dilma Rousseff. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 79-101, 2016.

LEVISTKY, Steven. (2018c) **"Como morrem as democracias"**. Palestra proferida na Fundação FHC, em 08 de Agosto de 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Sentença de impeachment contra Dilma Rousseff**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contradilma-rousseff>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela Corte de Justiça Européia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: Jm Ed., 1997.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Um olhar crítico sobre as razões do impeachment de Dilma**. 2018. Disponível em: <https://vermelho.org.br/coluna/um-olhar-critico-sobre-as-razoes-do-impeachment-de-dilma/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

RUFFATO, Luiz. **O golpe contra Dilma Rousseff**: o afastamento da presidenta é sem dúvida o capítulo mais vergonhoso da história política brasileira. O afastamento da presidenta é sem dúvida o capítulo mais vergonhoso da história política brasileira. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/31/opinion/1472650538_750062.html. Acesso em: 17 mar. 2021.

SHUGERMAN, Jed Handelsman. Hardball vs. Beanball: Identifying Fundamentally Antidemocratic Tactics. **Columbia Law Review**, v. 119, p. 85-122, 2019.

TUSHNET, Mark. Constitutional Hardball. **The John Marshall Law Review**, vol. 37, p. 523-553, 2003.

VIANA, Natalia. **Comparato: “O impeachment hoje é absolutamente ilegítimo”**: autor de parecer que derrubou 1º pedido de hélio bicudo não vê respaldo no processo em curso. Autor de parecer que derrubou 1º pedido de Hélio Bicudo não vê respaldo no processo em curso. 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/comparato-o-impeachment-hoje-e-absolutamente-ilegitimo-04122015>. Acesso em: 17 mar. 2021.